



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

- PROCESSO N.º: 007/2015
- PARECER N.º: 006/2015 CME-TOLEDO
- APROVADO EM: 18 /09/2015
- CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
- INTERESSADO: VEREADOR REINALDO ROCHA - CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
- MUNICÍPIO: TOLEDO / PR
- ASSUNTO: PROGRAMA MUNICIPAL "ADOTE UMA ESCOLA"
- RELATORES:
ALVARO LUIZ WERMANN
FLÁVIO VENDELINO SCHERER
LUCIANA ROBERTA FELICETTI RECH
MÁRCIA CZERECHOWICZ HANG
VERALICE APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS

I - RELATÓRIO – HISTÓRICO

O Conselho Municipal da Educação- CME/Toledo, em consideração da solicitação de Parecer, recebida através do Ofício nº 009/2015, gabinete 14, da Câmara Municipal de Toledo, encaminha resposta à solicitação do referido Ofício, conforme segue.

Ofício nº009/2015 – GAB 14

Toledo, 15 de julho de 2015.

A Vossa Senhoria
Veralice Aparecida Moreira dos Santos
Presidenta do Conselho Municipal de Educação
Toledo Paraná

Assunto: Parecer do Projeto de Lei 96/2015

Senhora Presidenta

Em vista de um projeto de Lei que vai tramitar nessa casa de autoria do vereador Reinaldo Rocha, que institui o Programa Municipal "Adote uma Escola", onde o texto trata de parcerias entre empresas e escolas do município, e em razão do conteúdo tratar especificamente sobre parcerias com o sistema de ensino municipal, venho por meio deste, pedir um parecer do Conselho Municipal de Educação, para que o Projeto possa tramitar por outras comissões de vereadores da Câmara.

Faço constar ainda, que o prazo para o citado parecer chegar até o gabinete é de 10 dias a contar da data do recebimento deste.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Sem mais, aguardo parecer.

Assina: Reinaldo Rocha – Vereador.

O CME/Toledo, após estranhamento inicial com a proposta do Projeto de Lei nº 96/2015, que trata da implementação do Programa “Adote uma Escola” no Município de Toledo, elaborou o retorno do pedido de Parecer aqui expresso, e informa, que o tema exigiu pesquisas online, estudos e reuniões pontuais de comissões; debates, discussões e busca de opiniões de direções de algumas instituições escolares municipais, uma que possui parceria e outra que recebeu donativos de empresários da iniciativa privada; ouviram-se ainda; alguns presidentes de Conselhos Escolares e de APMFs, as Secretarias Municipais da Educação e da Administração, e ainda, a Assessoria Jurídica, o Controle Interno e representantes da Coordenação Pedagógica da SMED. Portanto, acolhidas as diversas e divergentes opiniões, o CME/Toledo organizou o Parecer que segue localizando inicialmente, a educação pública brasileira e a legislação nacional.

Toda e qualquer parceria com estabelecimentos públicos municipais deve estar coerente com legislação e na garantia dos direitos conforme estabelece a Constituição Federal:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CF. Art. 205)

Esse direito à Educação tem a tríplice função de garantir a realização plena do ser humano, inserí-lo no contexto do Estado Democrático com o exercício da cidadania, e a qualificação para o mundo do trabalho.

A Educação Pública obrigatória no Brasil, teve seu início em meados do século XX (pesquisar o período), com expansão da escolarização básica, mais precisamente, em termos de rede pública de ensino, no final dos anos 1970 e início dos anos 1980.

Para deliberar sobre o Programa “Adote uma Escola” no município, algumas indagações são pertinentes: a Escola Pública Municipal de Toledo está para adoção? Alguém a abandonou? O Poder Público deixou de cumprir seu papel de mantenedor? Para implementar uma Lei Municipal com o nome “Adote uma Escola”, há que se constatar precariedades, abandono e falta de amparo, ou seja, há que se rever o termo adoção. O que significa adotar?

Se as Instituições Educativas (Escolas e CMEIs), conforme justificativa do Projeto, o objetivo é o *de melhorar a qualidade do ensino através do apoio de pessoas físicas e jurídicas que colaborarão com doações de equipamentos, livros, promoção de palestras sobre saúde, meio ambiente e outros temas de interesse dos alunos, patrocínio de obras de manutenção, reforma e ampliação de prédios escolares ou de outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas Municipais*, cabe então, alterar o nome “Adote uma Escola” pois, esse slogan é incoerente para com a instituição pública, já que se adota aquele/aquela que não possui tutela ou está abandonada, e no Município de Toledo, as escolas públicas estão sob a responsabilidade e administração do Poder Público.

O contexto histórico da escola pública precária e de má qualidade, não faz parte do cenário da realidade educacional no Município de Toledo, que comparado aos demais municípios do Brasil que tem esse Projeto, apresenta boas estruturas físicas, pedagógicas, conselhos escolares e trabalho coletivo, com ações colaborativas e parceiras, onde muitas vezes, estão presentes a iniciativa privada. No entanto, até o momento, não foram necessários projetos



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

como esse, mas, compreende-se que a escola pública já conta com parcerias, sem precisar ser entregue ou "Adotada" pela iniciativa privada.

O Sistema Municipal de Educação – SME e o Conselho Municipal de Educação - CME/Toledo, são instâncias que acompanham, fiscalizam e deliberam sobre a Educação Pública Municipal e a Lei Municipal 2.026/2010, estabelece que cabe ao Conselho Municipal da Educação - CME/Toledo, autorizar, deliberar e acompanhar as estruturas e os funcionamentos dos estabelecimentos de ensino conforme o Art. 25 referida Lei:

O Conselho Municipal de Educação – CME/Toledo, órgão colegiado representativo da comunidade, previsto no artigo 111 da Lei Orgânica do Município de Toledo, tem a competência normativa e as funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora, mediador entre a sociedade civil e o Poder Público municipal, na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público, na construção e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

A escola pública em seu nome já porta a quem pertence e a quem cabe mantê-la, pois, sendo pública deve ser mantida de forma federativa pelo poder Público. Entretanto, de forma parceira, conjunta e sem objetivo de publicidade, poderá a iniciativa privada, a partir de deliberação coletiva, na forma da lei, contribuir para ampliar a realização do planejamento educacional das instituições escolares públicas municipais. Nestes termos, reafirmamos que a publicidade na administração pública está definida no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, parágrafo primeiro ao estabelecer que:

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Para contribuir de forma parceira com as instituições públicas municipais, há que se reconsiderar, o direito de todos à educação prevista na Constituição Federal de 1988 e o reconhecimento da dignidade humana com a apropriação do conhecimento de forma solidária e justa. Portanto, as parcerias podem firmar-se para erradicar a pobreza, o analfabetismo, a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais e, nestes termos, o CME/Toledo defende a contribuição de todos, onde ações parceiras entre o público e o privado podem proporcionar o que a Constituição Federal de 1988, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9394/96, Art. 208, parágrafo 1º estabelece quanto ao ensino obrigatório é gratuito, direito público subjetivo, e no parágrafo 2º que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, implica necessariamente na responsabilidade da autoridade competente.

Compete ao Sistema Municipal de Ensino de Toledo, por intermédio dos órgãos e entidades públicas e das instituições de ensino que o compõem ou que a ele estejam vinculadas, elaborar, executar, manter e desenvolver as ações administrativas, as políticas e os planos educacionais do Município, integrando, em regime de colaboração, suas ações com as do Estado e da União e coordenando os planos e programas de âmbito municipal, a fim de garantir educação de qualidade em todos os seus níveis e modalidades (Lei nº 2.026, Art. 15).

Em consideração do assunto em questão, neste Parecer, ratificamos que a educação municipal é pública e a sua qualidade é direito constitucional, bem como, sua oferta obrigatória.

3



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

situação essa, que exige a participação social e a democratização da educação sem perder os parâmetros de que os fundamentos teóricos do referencial histórico-social, filosófico e psicológico, são da gestão pedagógica da SMED e dos Profissionais da educação, porém nos regimentos escolares e nos Projetos Políticos Pedagógicos -PPP das instituições, é o espaço democrático onde os pais tem voz e ampliam o debate educacional.

A participação parceira dos pais e familiares, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei n. 8.069/90) estabeleceu ao definir como direito dos pais *a participação na definição das propostas pedagógicas das escolas de seus filhos, bem como ter conhecimento do processo pedagógico (art. 53, Parágrafo Único), acompanhando seu desenvolvimento e avaliação.* Entretanto, a gestão escolar abre as possibilidades de parcerias, de modo especial com o entorno da instituição, e com a anuência do mantenedor.

O referido Projeto de Lei, orienta e referenda ações parceiras algumas já historicamente realizadas nos estabelecimentos escolares, porém, cabe ao Governo Federal, ao Estado e ao Município, garantir, conforme a CF, artigo, 208, inciso VII – “*atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*”.

Como já citado, a Constituição Federal de 1988 enuncia o direito à educação como um direito social no artigo 6º, especifica a competência legislativa nos artigos 22, inciso XXIV e 24, inciso IX, e dedica o título Ordem Social para responsabilizar o Estado e a família no que trata do acesso e da qualidade, organiza o sistema educacional, vincula o financiamento e distribui encargos e competências para os entes da federação.

É competência do município, conforme o art. 205, fornecer não só a educação gratuita, mas estruturas físicas, recursos didáticos, formação profissional continuada, como estabelecer e ativar as políticas da Educação pública, com ampliação do sistema de colaboração da sociedade.

A Lei municipal nº 2.026/2010, do Sistema Municipal de Ensino de Toledo, estabelece no art. 2º que *a educação abrange processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas.* No inciso XIV, do art. 3º, da referida lei municipal é coerente com o que estabelece a Constituição Federal de 1988, no art. 206, quanto ao padrão de qualidade e aos princípios do ensino:

[...] VII- garantia de padrão de qualidade e no Art. 211 A União, os Estados, o Distrito federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. §1º A União organizará o sistema federal de ensino (...) e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O Projeto do Programa “Adote uma Escola”, fez referência no seu objetivo de *melhorar a qualidade do ensino[...]*. Nos artigos supra citados, observa-se a função redistributiva e supletiva para garantir a qualidade da educação. Nestes termos, a Lei Federal Complementar nº101/2000, que trata da Responsabilidade Fiscal, deve ser revista, e a Lei de Responsabilidade Educacional, prevista no Plano Nacional de Educação – PNE, deve ser efetivada para que os municípios assumam de forma mais deliberada todas as responsabilidades com a educação. Entretanto, em Toledo, as atuais 26 instituições de Educação Infantil e as 36 escolas municipais do Ensino Fundamental apresentam bons índices de qualidade educacional.

A Lei nº 9.394/96-LDB, por sua vez, sinaliza o padrão de qualidade em dois momentos ao determinar os princípios e fins da educação nacional e, ao delimitar o direito à educação e o

4



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

dever de educar, conforme o art. 3º, inciso IX – “*garantia de padrão de qualidade*”; e no art. 4º, inciso XI, reitera que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: *padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.*

A partir da Constituição de 1988, a educação passou a ser priorizada, como determina o artigo 212, ao estabelecer que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Hoje as instituições de ensino da Rede Pública Municipal de Toledo, para gestar as ações escolares, têm seus Conselhos Escolares, enquanto instâncias articuladoras da gestão democrática, do diálogo, das realizações administrativas, física-estruturais e de resolução de problemas, tanto que na Lei Orgânica do Município de Toledo, Seção III, da Educação, Art. 103, estabelece os princípios do ensino público, e no inciso VI, observa-se : “*gestão democrática do ensino público, através de Conselhos Escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei*”.

A gestão educacional nas escolas municipais de Toledo, conta com a implementação da Gestão Democrática, desde o ingresso na Educação Infantil, eleição dos diretores dos CMEIs e das Escolas e escolha dos Coordenadores Pedagógicos conforme o Regimento Escolar, dos membros do Conselho Escolar nos termos da Lei, das APMs e APMFs, e nesse contexto, as parcerias devem passar pela anuência do gestor da Educação Municipal na forma da lei.

II – NO MÉRITO

As instituições públicas – CMEIs e Escolas do Município de Toledo, já estão organizadas e com Diretrizes, Metas e Estratégias, conforme Lei Municipal 2.195 - Plano Municipal da Educação de Toledo, de 23 de junho de 2015. Portanto, todos os munícipes e principalmente os gestores públicos tem o dever de participar, conforme previsões da lei, do acompanhamento e da viabilização das ações educacionais aprovadas para o Município, até 2.024.

Para firmar ações parceiras entre o público e o privado, cabe ao Município definir em lei critérios que garantam a possibilidade das parcerias, das colaborações, de doações, do voluntariado e de contribuições dos setores privados às instituições educativas sem fins comerciais, políticos e de propagandas pessoais.

De qualquer forma, o CME/Toledo entende que qualquer ação parceira realizadas entre a iniciativa privada e o Mantenedor - Secretaria Municipal da Educação/Município de Toledo - deverão ter a intenção de auxiliar ao Poder Público na garantia da oferta da educação pública de qualidade com mais recursos financeiros e projetos que abarquem melhores possibilidades de ensino e de aprendizagem às crianças, e de formação continuada aos Professores da Rede Municipal de Ensino.

É do saber dos gestores públicos que a escola pública municipal de Toledo já garante de forma antecipada o acesso de todas as crianças a Pré-Escola e ao Ensino Fundamental (4 aos 10 anos de idade), modalidades de responsabilidade do Poder Municipal, e neste sentido, trabalhando para o desenvolvimento e a aprendizagem com ações referentes à leitura, escrita, raciocínio lógico e cálculos, compreensão de si e do outro, além, da reflexão que exige repensar as funções social e humana na sociedade e um redimensionar da gestão fiscal da educação.

5



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Para ampliar o orçamento da educação, e nesses termos, os gestores municipais, conforme o Plano Municipal da Educação, Lei nº 2195/2015, efetivar as ações planejadas e garantir as vias de acesso, formação profissional e ensino aprendizagem para todos, inclusive, os jovens, os adultos e os idosos, as forças gestoras e parceiras, devem se unir para que os orçamentos federais sejam garantidos pois, como preconiza a legislação, cabe aos entes federados garantir a educação pública, gratuita e de qualidade.

Se a iniciativa privada do Município, terá que "Adotar as Escolas", para promover *melhorar a qualidade do ensino através do apoio de pessoas físicas e jurídicas que colaborarão com doações de equipamentos, livros, promoção de palestras sobre saúde, meio ambiente e outros temas de interesse dos alunos, patrocínio de obras de manutenção, reforma e ampliação de prédios escolares ou de outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas Municipais*, há que se deliberar em lei, no sentido de viabilizar condições parceiras, que a exemplo de algumas instituições que estabeleceram condições para que a Escola Municipal Anita Garibaldi, no Jardim Europa/América, desenvolvesse o Projeto Escola Brasil.

A Educação Municipal, nesse cenário, de práticas cidadãs e parceiras nas escolas, deve considerar a participação e a colaboração das famílias e dos alunos nas escolas, e ter a colaboração da sociedade.

No entanto, esta colaboração é mais do que a mera participação dos pais nos eventos e atividades da escola, se refere a um relacionamento horizontal e voluntário entre gestores, professores, pais, alunos e colaboradores parceiros trabalhando juntos, na INSTITUIÇÃO PÚBLICA, com o objetivo comum de promover o envolvimento e a aprendizagem de todos, sem fins lucrativos.

Neste sentido, o CME/Toledo ratifica que outro ponto importante na gestão escolar é o da autonomia que a escola possui e que está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96, para elaborar os planejamentos pedagógicos, atender as especificidades locais e regionais, assim como as diversas clientelas e necessidades de aprendizagem.

As pesquisas realizadas em torno das condições de funcionamento das escolas municipais de Toledo apontam que essas, em sua maioria, estão em boas condições de uso, adequadas às necessidades da comunidade, passando por adaptações, ou, com ampliações programadas no Plano Municipal de Acessibilidade e Segurança, que consta como anexo III da Lei Municipal nº2195/2015. Ao mesmo tempo, dentro dos princípios da gestão participativa, os Conselhos Escolares e as Associações de Pais e Mestres, atuam constantemente junto à Secretaria Municipal da Educação e com o Poder Público Municipal para atender e superar às demandas diárias da educação.

Uma ação pontual do município nas escolas é o investimento do orçamento participativo, que as comunidades direcionam as realizações e, juntos, realizam os investimentos públicos, inclusive ampliações e aquisição de material.

Por outro lado, constatamos que o Município de Toledo ainda não regulamentou o que estabelece a Lei Federal nº11079/2004, que trata das Parcerias Público Privado e que poderiam definir critérios para a participação de pessoas físicas e jurídicas nessas parcerias.

De forma conclusiva o CME/Toledo propõe que para implementar o referido Projeto de Lei, há que se alterar o nome, pois as escolas municipais não estão para adoção e as propagandas/divulgações referidas na justificativa deverão obedecer aos critérios previstos na legislação nacional e municipal.

6



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

III - VOTO DOS RELATORES

Pelo acima exposto e em consideração das manifestações dos representantes gestores da educação e das Secretarias Municipais, que participaram para a ampliação das reflexões e organização deste Parecer, o CME/Toledo é de PARECER FAVORÁVEL aos seguintes encaminhamentos:

- a) Seja alterada a denominação do Projeto de Lei.
- b) Não seja permitido uso comercial ou promocional de pessoa física ou jurídica em qualquer Parceria.
- c) Toda e qualquer ação parceira a ser firmada com CMEIs e Escolas da Rede Municipal de Ensino, deverá ter a anuência da Secretaria Municipal da Educação - SMED e do Conselho Escolar da instituição.
- d) A parceria que envolver reforma/ampliação e adequações físicas, deverá passar pela aprovação da SMED, com orientação e aprovação dos projetos pela Secretaria Municipal de Planejamento (arquiteto/a responsável), atendendo ao Plano Municipal de Acessibilidade e Segurança.
- e) A doação de materiais didáticos pedagógicos, livros ou equipamentos, sejam definidos, pelo respectivo Conselho Escolar, debatidos e deliberados conforme proposta pedagógica da instituição.
- f) O Poder Público estimule a atuação e participação dos respectivos Conselhos Escolares e das APMFs.
- g) O Município de Toledo regulamente, através de Lei, as Parcerias Público Privadas, nos termos da Lei Federal, e que também esclareça a possibilidade de parcerias por parte de pessoas físicas e/ou jurídicas.

É o Parecer

Alvaro Luiz Wermann
Conselheiro Relator

Flávio Vendelino Scherer
Conselheiro Relator

Luciana Roberta Felicetti Rech
Conselheira Relatora

Marcia Czerechowicz Hang
Conselheira Relatora

Veralice Aparecida Moreira dos Santos
Conselheira Relatora - CLN



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

A Câmara aprova e acompanha o Parecer dos Conselheiros e das Conselheiras Relatores/as
Toledo, 18 de setembro de 2015

Assinatura dos membros da Câmara de Legislação e Normas que aprovaram:

- Cons. Alvaro Luiz Wermann, Relator:.....
- Cons. Flávio Vendelino Scherer, Relator:.....
- Cons. Luciana Roberta Felicetti Rech, Relatora:.....
- Cons. Marcia Czerechowicz Hang, Relatora:.....
- Cons. Veralice Aparecida Moreira dos Santos, Relatora:.....

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/TOLEDO

O Plenário acompanha a decisão da Câmara de Legislação e Normas
Sala de Sessões do CME/Toledo/PR, 18 de setembro de 2015

Assinaturas dos Relatores e da mesa executiva:

- Cons. Alvaro Luiz Wermann, Relator:.....
- Cons. Flávio Vendelino Scherer, Relator:.....
- Cons. Luciana Roberta Felicetti Rech, Relatora:.....
- Cons. Marcia Czerechowicz Hang, Relatora:.....
- Cons. Veralice Aparecida Moreira dos Santos, Relatora:.....
- Cons. Maria Christina Bezerra Raupp Calabresi, Presidente em Exercício:.....
- Jaqueline de Araujo Barbosa, secretária ad hoc:.....

Assinatura dos demais Conselheiros presentes que aprovaram:

- Cons. Ademar Souza Marques:.....
- Cons. Fabricia Nogueira:.....
- Cons. Neusa Melânia Bacca Koval:.....
- Cons. Suelaine Cristhina Feldkircher da Costa:.....



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

REFERÊNCIAS

- Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)
- Brasil, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9394/96;
- Lei Orgânica do Município de Toledo;
- Brasil, Constituição Federal de 1988;
- Lei Federal Complementar nº101/2000, Responsabilidade Fiscal;
- Lei Federal nº11079/2004, Parcerias Público Privado;
- Lei Municipal 2.026/2010;
- Lei Municipal nº2195/2015, Plano Municipal da Educação de Toledo;